

PROCESSO CEE- Nº 2935/75 de 21/12/1973
 INTERESSADO - JAIME ROBERTO BRADO CERIDÁ
 ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados no exterior
 CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação
 RELATOR - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

HISTÓRICO; Jaime Roberto Brado Caridá, filho de Jaime Caridá e de Áurea Brado Caridá, nascido em São Paulo, Capital, aos 25 de janeiro de 1956, portador da Carteira de Identidade RG nº 5.243.451, domiciliado e residente nesta Capital, à Rua Tefé nº 60, requer o reconhecimento da equivalência dos estudos feitos nos Estados Unidos da América do Norte, para fins de prosseguimento de estudos.

O interessado junta o seguinte histórico escolar:

a) curso primário, com quatro séries na escola Ateneu Rio Branco, nesta Capital;

b) curso ginásial, com 4 séries, nas seguintes escolas: 1ª série no Colégio Mackenzie no ano de 1967, a 2ª série no Colégio Dicesano São Carlos, no ano de 1968, as 3ª e 4ª séries no Colégio São Bento, nesta Capital, nos anos de 1969 e 1970;

c) freqüentou, no Instituto Mackensie, nesta Capital, as 1ª e 2ª séries, do Curso de Eletrônica, nos anos de 1971 e 1972, tendo sido aprovado;

d) de 29 de janeiro a 13 de junho de 1973? na Escola Média "John F. Kennedy", Fremont, Califórnia, nos Estados Unidos da América do Norte, estudou as disciplinas: Língua e Comunicação, Linguística Básica, Educação Física, História dos Estados Unidos, Psicologia Social, Fotografia em Estúdio e Ensaio e Representação.

FUNDAMENTAÇÃO: O pedido de reconhecimento da equivalência está amparado pelo disposto no artigo 100, da Lei federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, na Resolução CEE nº 19-65 e pela jurisprudência firmada por este Colegiado, no trato de casos análogos.

CONCLUSÃO: Ante o exposto, votamos favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por JAIME ROBERTO BRADO CARIDÁ na Escola Média "John F. Kennedy", aos do primeiro semestre da 3ª série do ensino do 2º grau, do sistema escolar brasileiro, considerando-se, para fins de freqüência e notas, apenas o segundo semestre letivo de 1973, no estabelecimento de ensino onde está matriculado. É o nosso voto, salvo melhor entendimento.

São Paulo, 11 de dezembro de 1973

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE, de 9 de outubro de 1973 e Portaria GP- nº 5/73, per deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro. presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DE LORENZO NETO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS e OLIVER GONÇES DA CUNHA.

Sala das Sessões da CESG, em 21 de dezembro de 1973

a) Conselheiro ANTÔNIO DELCRENZO NETO - Presidente